


Admitida na reunião da CAOTDPLH de 17jan17  
Publique-se,

O Presidente da Comissão,

  
(Pedro Soares)



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 237/XIII/2.ª

**ASSUNTO:** *Solicitam o cancelamento de prospeção e produção de petróleo na Bacia de Peniche e na Bacia Lusitânica*

**Entrada na AR:** 23 de dezembro de 2016

**Nº de assinaturas:** 5858

**1º Peticionário:** Movimento Peniche Livre de Petróleo

## **Introdução**

Nos termos do despacho n.º 1/XIII de S. Exa., o Presidente da Assembleia da República, de 29 de Outubro de 2015, determinou o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Matos Correia, em 6 de janeiro de 2017, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

### **I. A petição**

Os **5858** peticionários subscrevem a petição pública em defesa de cancelamento de prospecção e produção de petróleo na Bacia de Peniche e na Bacia Lusitânica, solicitando à Assembleia da República que desencadeie as ações necessárias para cancelar os respetivos contratos e suspender os trabalhos em curso, em mar e terra, ao longo de toda a faixa litoral, entre Lisboa e Porto.

O Movimento alerta para os riscos inerentes a esta atividade, na proximidade das Berlengas, Reserva Mundial da Biosfera da Unesco, e alega desconhecer a realização de estudos de impacto ambiental e processo de consulta pública, manifestando preferência pela priorização da produção de energias renováveis.

### **II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição**

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 6/93, de 1 de Março, Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (Lei do Exercício do Direito de Petição), afigura-se ser de admitir a presente petição.

### III. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser assinada por mais de 1000 cidadãos, é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Deverá igualmente ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. Será igualmente obrigatória a sua apreciação em Plenário, em virtude de a mesma, ter sido subscrita por mais de 4000 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

### III. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 10 de janeiro de 2017

A Assessora da Comissão

Isabel Gonçalves